

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JÚLIA PACHECO DA TRINDADE

PENSÃO POR MORTE: as alterações introduzidas pela Lei nº 13.135/2015.

CURITIBA

2016

JÚLIA PACHECO DA TRINDADE

PENSÃO POR MORTE: as alterações introduzidas pela Lei nº 13.135/2015.

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, no Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof^a. Dra. Thereza Cristina Gosdal

CURITIBA

2016

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discutir as alterações introduzidas pela Lei nº 13.135/2015 para a obtenção do benefício de pensão por morte. Para tanto, inicialmente, busca apresentar os princípios que regem a Seguridade Social no Brasil, bem como a Previdência Social, responsável pelo pagamento do benefício da pensão por morte. Ainda, apresenta os principais conceitos relacionados ao Regime Geral de Previdência Social, buscando explicar o funcionamento desse sistema de natureza contributiva e filiação obrigatória a quem exerce atividade remunerada e apresenta a evolução histórica do referido benefício que culminou na reforma de 2015. Quanto à Lei nº 13.135/2015 apresenta o seu texto original por meio da Medida Provisória 664/2014, bem como as alterações entre o texto original e o texto final, buscando compreender as intenções do Governo com a reforma proposta. Por fim, analisa as alterações, buscando entender os impactos provocados no dia a dia dos segurados do RGPS e as principais críticas apontadas pela comunidade acadêmica.

Palavras-chaves: Pensão por morte, Previdência Social, Seguridade Social, Medida Provisória nº 664/2014, Lei nº 13.135/2015.

ABSTRACT

The paper aims to discuss the changes introduced by the Law nº 13.135/2015 which grants the Survivors Benefit compensation. It initially presents the main principles that guide Social Security in Brazil, which is responsible for providing this financial assistance. It also intends to explore the main concepts related to the General Social Security Regime with the intention of explaining the operation of this contributory system and compulsory membership for those who work. Moreover, the paper presents the historic evolution of the benefit in question which culminated in the reform of 2015. With regard to the Law nº 13.135/2015, the work presents its original text through the Interim Measure nº 664/2014, as well as the changes between its original and final texts, seeking to comprehend the Government intentions with the reform proposal. Finally, the study analyzes the alterations made to this law in order to understand the daily impacts in the lives of the insured individuals, and the main critiques made by the academic community.

Key-words: Survivors benefit, Social Security, Interim measure nº 664/2014, Law nº 13.135/2015.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 A SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	8
2.1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	13
3 O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	18
3.1 BENEFICIÁRIOS DO RGPS.....	19
3.2 FILIAÇÃO, INSCRIÇÃO E QUALIDADE DE SEGURADO.....	25
4 A PENSÃO POR MORTE.....	29
4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	29
4.2 CONCEITO E CABIMENTO.....	32
5 AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2015.....	34
5.1 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/14.....	34
5.2 AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.135/15.....	37
5.3 CRÍTICAS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2015.....	42
6 CONCLUSÃO.....	49
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

A Previdência Social faz parte da Seguridade Social do país e visa proteger os trabalhadores de certos riscos sociais definidos na Constituição Federal. Gerida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de administração do Instituto Nacional de Seguridade Social, a filiação é obrigatória para todos que exerçam atividade remunerada e tem caráter contributivo.

Nesse sentido, tem papel crucial na vida das famílias brasileiras que não ficam desamparadas quando algum risco social impede que seus provedores continuem laborando.

A pensão por morte é um dos benefícios concedidos pelo RGPS, a qual visa assegurar os dependentes do segurado acometido pelo evento morte, para que não fiquem desamparados após o óbito do provedor da família e, assim, seja mantida sua dignidade.

Juntamente com a aposentadoria, é um dos benefícios de maior importância no sistema, sendo a única renda que muitas famílias possuem para sobreviver, já sendo prevista em legislações, muito antes de se pensar em um sistema previdenciário, como veremos no histórico do benefício.

No ano de 2014 foram concedidos, ao todo, 5.211.030 de benefícios. Destes, 409.245 foram pensões por morte¹. Ocorre que a previdência, a cada ano que passa, apresenta saldo negativo, ou seja, gasta mais do que arrecada, motivo pelo qual a sua reforma está sempre em pauta pelos Governos Federais.

Seguindo essa lógica, em dezembro de 2014, a Presidente da República Dilma Rousseff sancionou a Medida Provisória nº 664/2014, que trazia uma série de alterações, as quais, alegaram, ajustariam o sistema aos padrões internacionais e às boas práticas previdenciárias².

1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. **Resumo de benefícios concedidos em 2014**. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/temp/DCON01consulta25018264.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2016.

2 BRASIL. **Exposição de motivos nº 23 de 30 de dezembro de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm. Acesso em: 30 de outubro de 2016.

Segundo o Governo, o então sistema vigente, possibilitava a ocorrência de fraudes e permitia que pessoas que não necessitavam ou que não contribuíam corretamente fossem contempladas com benefícios, apresentando altas despesas aos cofres públicos. Dessa forma, as alterações foram propostas, principalmente nos benefícios de pensão por morte e auxílio-doença, na forma de medida provisória, convertida, posteriormente na Lei nº 13.135/15.

A Lei nº 13.135/15 foi alvo de várias críticas, as quais serão abordadas no presente trabalho no tocante à pensão por morte, não com a intenção de esgotar o assunto, mas apenas com o objetivo de analisar seus impactos no sistema e nos costumes dos beneficiários do RGPS.

2 A SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Seguridade Social foi consagrada na Constituição de 1988, no artigo 194, como “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”³.

Entretanto, o artigo constitucional não traz uma definição de seguridade social, apenas relaciona seus componentes. Para Ibrahim um conceito de seguridade social seria:

A rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoa carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna⁴.

Por sua vez, a Organização Internacional do Trabalho, na Convenção 102, de 1952, definiu a Seguridade Social nos seguintes termos:

A proteção que a sociedade oferece aos seus membros mediante uma série de medidas públicas contra as privações econômicas e sociais que, de outra forma, derivam do desaparecimento ou em forte redução de sua subsistência, como consequência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho ou enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice e também a proteção em forma de assistência médica e ajuda às famílias com filhos⁵.

A Convenção 102 foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 269/08.

Nesse sentido, o objetivo da Seguridade Social é proteger o indivíduo de eventuais riscos que possam surgir nas áreas da saúde, previdência ou assistência social. Ademais, busca proporcionar aos indivíduos e às famílias a certeza de que ainda que ocorram vulnerabilidades por razões econômicas ou sociais, serão asseguradas condições mínimas de sobrevivência digna⁶. Dessa

3 BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 20 de jun de 2016.

4 IBRAHIM, Fábio Zambite. **Curso de Direito Previdenciário.** 20ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 5.

5 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 102, de 1952: Normas mínimas da seguridade social.** Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/>>. Acessado em 20 de junho de 2016.

6 BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito Previdenciário.** 10ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 38.

forma, visa preservar a dignidade da pessoa humana, mediante a realização do bem estar e da justiça social⁷.

Os direitos relativos à previdência social, à saúde e à assistência social são direitos fundamentais de segunda geração, vez que tem natureza prestacional positiva, e, também, de terceira geração, devido à natureza coletiva dos mesmos⁸.

Assim, apresentados os conceitos e objetivos da Seguridade Social, é importante para o presente trabalho que os seus princípios sejam também estudados, uma vez que se aplicam em maior ou menor medida à previdência social.

Para Wladimir Novaes Martinez:

Os princípios representam a consciência jurídica do Direito. Podem ser concebidos pela mente do cientista social ou medrar no trato diário da aplicação da norma jurídica. Criados artificialmente, não devem descurar de sua parte, as razões mais elevadas, diretrizes superiores, os valores eternos da civilização, entre os quais avultam os postulados fundamentais da liberdade, o primado dos direitos e das dignidades humanas, o dogma da responsabilidade social e os preceitos de igualdade, equidade e legalidade⁹

A Constituição Federal apresenta como fundamento de todo o sistema a dignidade da pessoa humana, não podendo ser diferente para a Seguridade Social. Subordinados a esse valor estão os demais princípios gerais, todos constitucionais, também aplicados ao sistema como: princípio da igualdade (artigo 5º, *caput*); princípio da legalidade (artigo 5º, II); princípio da solidariedade social (artigo 3º, I); princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, XXXV); princípio da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV) e; princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI)¹⁰.

O princípio da Solidariedade social (artigo 3º, inciso I e artigo 195, *caput*, da Constituição Federal) para Ibrahim é o princípio securitário mais importante:

7 AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 6ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 27.

8 AMADO, Frederico. *Idem*.

9 MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 6ª ed. São Paulo: Ltr, 2015, p. 35.

10 BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara, *Op. cit.* p. 43.

Traduz o verdadeiro espírito da previdência social: a proteção coletiva, na qual as pequenas contribuições individuais geram recursos suficientes para a criação de um manto protetor sobre todos, viabilizando a concessão de prestações previdenciárias em decorrência de eventos preestabelecidos¹¹.

Basicamente, os trabalhadores em atividade financiam os inativos, e quando esses forem inativos serão financiados pelos em atividade, de modo que a solidariedade se dá entre gerações. Wladimir Novaes Martinez ensina:

Solidariedade quer dizer cooperação da maioria em favor da minoria, em certos casos, da totalidade em direção à individualidade. Dinâmica a sociedade, subsiste constante alteração dessas parcelas e, assim, num dado momento, todos contribuem, e, noutro, muitos se beneficiam da participação da coletividade. Nessa ideia simples, cada um também se apropria do seu aporte. Financeiramente, o valor não utilizado por uns é canalizado por outros. Significa a cotização de certas pessoas, com capacidade contributiva, em favor dos despossuídos. Socialmente considerada, é ajuda marcadamente anônima, traduzindo mútuo auxílio, mesmo obrigatório, dos indivíduos¹².

Além dos princípios gerais, o parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal traz os princípios próprios do sistema da Seguridade Social, verdadeiros objetivos do sistema. Importante salientar que tais princípios têm sua interpretação e grau de aplicação variado em razão do subsistema em que incidem, o contributivo da previdência social, ou o não contributivo da saúde e assistência social¹³.

No inciso I temos o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento. Esse princípio possui duas dimensões: dimensão objetiva voltada para cobrir todos os riscos sociais (universalidade de cobertura); dimensão subjetiva voltada a tutelar toda pessoa pertencente ao sistema protetivo (universalidade de atendimento)¹⁴.

No inciso II temos o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Antes da Constituição de 1988 havia discriminação negativa dos povos rurais, entretanto, atualmente tal diferenciação de tratamento só é válida para garantir igualdade material para os trabalhadores, conforme o princípio geral da isonomia.

11 IBRAHIM, Fábio Zambite, Op. cit. p. 65.

12 MARTINEZ, Wladimir Novaes, Op. cit., p. 117.

13 AMADO, Frederico, Op. cit., p. 29.

14 IBRAHIM, Fábio Zambite, Op. cit., p. 67.

No inciso III temos o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Para Wagner Balero a seletividade fixa o rol de prestações que serão garantidas ao beneficiário do sistema, prestações essas já determinadas constitucionalmente com base nos grandes riscos sociais: morte, doença, velhice, desemprego e invalidez. Dessa forma, ela limita a universalidade da Seguridade Social. Já a distributividade define o grau de proteção devido a cada um, direcionando a atuação do sistema para quem mais precisa¹⁵. Dessa forma, ela é instrumento para a implementação da isonomia no contexto protetivo.

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (inciso IV) decorre da segurança jurídica e busca a vedação ao retrocesso securitário, proibindo a redução do valor nominal do benefício.

Os quatro primeiros incisos dizem respeito aos direitos subjetivos, enquanto os outros trazem a ideia de deveres¹⁶.

A equidade na forma de participação do custeio (inciso V) decorre do princípio da capacidade contributiva uma vez que o pagamento das contribuições para a seguridade social deverá ser proporcional à riqueza manifestada pelos contribuintes desses tributos. Dessa forma, o custeio da seguridade social deverá ser o mais amplo possível e isonômico, contribuindo mais quem dispuser de mais recursos financeiros, bem como os que mais provocarem a cobertura da seguridade social¹⁷.

O Inciso VI traz o princípio da diversidade da base de financiamento. Preponderantemente o financiamento da seguridade social é mantido pela tríplice fonte de custeio: empregadores, empregados e governo. No entanto, o princípio informa que a seguridade social deverá ter múltiplas fontes, com a participação de toda a sociedade, de maneira direta ou indireta. Segundo Ibrahim:

A ideia da diversidade da base de financiamento é apontar para um custeio da seguridade social o mais variado possível, de modo que oscilações setoriais não venham a comprometer a arrecadação de contribuições. Da mesma forma, com amplo leque de contribuições, a

15 BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara, op. cit., p. 44.

16 BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara, idem.

17 AMADO, Frederico, op. cit., p. 34.

seguridade social tem maior possibilidade de atingir sua principal meta, que é a universalidade de cobertura e atendimento¹⁸.

O artigo 195, da Constituição Federal, prevê as fontes de custeio da seguridade social.

No Inciso VII temos o caráter democrático e descentralizado da administração, que visa à participação da sociedade na organização e no gerenciamento do sistema, envolvendo trabalhadores, empregadores, aposentados e o governo (gestão quadripartite). A participação dos trabalhadores e aposentados se justifica uma vez que são as pessoas diretamente interessadas na seguridade. A participação dos empregadores, por sua vez, justifica-se, pois são, em parte, responsáveis pelo custeio do sistema, de forma que as alterações nas regras existentes trazem repercussões nas atividades desempenhadas. Ademais, objetiva resguardar a administração do sistema com a qualidade da segurança e da moralidade¹⁹. Atualmente, a gestão participativa é realizada, primeiramente, por meio do Conselho Nacional de Previdência Social, mas também em outros órgãos colegiados, como Conselho de Recursos da Previdência Social, Conselho Nacional de Assistência Social, Conselho Nacional de Previdência Complementar e Conselho Nacional de Saúde, nos quais são membros representantes de todas as referidas categorias (entretanto os aposentados participam apenas nos conselhos da previdência social).

Por fim, no parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição Federal, encontra-se mais um princípio da seguridade social o princípio da preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço, conhecido como Regra da contrapartida. Segundo esse princípio só poderá haver criação, majoração ou extensão de benefícios com a correspondente fonte de custeio, buscando dessa forma, uma gestão responsável e o equilíbrio entre as despesas e as receitas públicas.

18 IBRAHIM, Fábio Zambite. Op. cit., p. 73.

19 BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. Op. cit., p. 45.

2.1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Como já visto, a Previdência Social integra o sistema da Seguridade Social. A Seguridade Social é gênero do qual a Previdência Social é espécie.

A Previdência Social é um seguro social que busca proteger o contribuinte que não possui condições de trabalhar em razão de alguma contingência social como doença, invalidez, acidente ou idade avançada. Entretanto, por ser um seguro, exige-se uma contraprestação, a contribuição.

Dessa forma, a Previdência Social difere da Seguridade Social, uma vez que está relacionada a questões referentes ao trabalho, resultante de imposição legal e da necessidade de contribuições dos trabalhadores e dos empregadores para custeio. Já a Seguridade Social é mais ampla, englobando, também, a assistência social e a saúde.

Nesse sentido, o sistema previdenciário tem por objetivo garantir, a quem dele fizer parte, uma vida digna após a ocorrência de alguns dos riscos sociais acobertados por ele²⁰.

O artigo 201 da Constituição Federal determina as contingências sociais que têm a cobertura da Previdência Social. Neste artigo está previsto o caráter contributivo e a filiação obrigatória ao sistema e determina que a previdência atenderá a cobertura dos eventos de doença; invalidez; morte e idade avançada; ainda, que protegerá a maternidade, especialmente a gestante; o trabalhador em situação de desemprego involuntário; além de fornecer salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e a pensão por morte²¹.

Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 6º, elenca a previdência social como um direito social, assim como a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados²².

20 MUSSI, Cristiane Miziara; ABREU, Michelle Souza Kropf de . As perspectivas do benefício previdenciário pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social brasileiro. **Revista de previdência social**. São Paulo, v. 36, n. 383, p. 811-830, out. 2012.

21 BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.**

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 20 de jun de 2016.

Como direito social exige-se do Estado uma postura ativa, prestacional. Por outro lado, exige também uma postura negativa, no sentido de que o Estado não deve desconstituir conquistas sociais já alcançadas, o que a doutrina costuma chamar de princípio da vedação ao retrocesso social, estudado mais adiante.

Dessa forma, faz-se necessário um estudo sobre os princípios da Previdência Social.

O Direito Previdenciário, como ramo didaticamente autônomo do Direito, possui princípios próprios, os quais norteiam a aplicação e a interpretação das regras constitucionais e legais relativas ao sistema protetivo. Alguns princípios são exclusivos da seguridade social ou da previdência social, o que revela sua autonomia didática, enquanto outros são genéricos, aplicáveis a todos os ramos do Direito²³.

Entre os princípios gerais, merecem destaque os da igualdade, da legalidade e do direito adquirido, todos expressos na Constituição Federal²⁴.

O princípio da igualdade deve ser entendido em sua acepção material e não apenas formal, na qual os iguais são tratados de modo igual e os desiguais de modo desigual, dentro dos limites de suas desigualdades (art. 5º, I, CF/88). Por meio desse entendimento do princípio da igualdade justifica-se as diferentes durações que a Lei nº 13.135/15 (artigo 77, parágrafo 2º, inciso V, alínea c) trouxe para o benefício da pensão com morte, levando em consideração a idade do cônjuge na data do óbito do segurado, uma vez que os mais jovens têm mais chance de se reinserirem no mercado de trabalho e retomarem suas vidas.

A legalidade (art. 5º, II, CF/88) também deve ser observada. Qualquer alteração nas obrigações previdenciárias só poderá ser feita por meio de lei em sentido formal, isto é, aprovada pelo Congresso Nacional. Excepcionalmente, em casos de urgência e relevância, desde que não trate de assunto reservado

22 BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.**

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 20 de jun de 2016.

23 IBRAHIM, Fábio Zambite. Op. cit., p. 62.

24 IBRAHIM, Fábio Zambite. Idem.

a lei complementar, pode-se utilizar medida provisória ou lei delegada, ótimo instrumento para a rápida adequação do sistema a novas demandas sociais²⁵. A Medida Provisória 664/2014, que ficou conhecida por realizar uma reforma previdenciária, é um exemplo. Foi promulgada pelo Presidente da República e foi convertida na Lei nº 13.135/15, objeto deste estudo, em 17/06/15. Entretanto, o meio utilizado gerou muitas polêmicas, as quais serão melhores desenvolvidas mais adiante.

O direito adquirido também é de extrema relevância frente às constantes alterações da legislação e da própria Constituição (art. 5º, XXXVI, CF/88). O direito adquirido é aquele que já se integrou ao patrimônio jurídico do indivíduo, sendo defeso ao Estado sua exclusão por qualquer meio. Para Wladimir Novaes Martinez:

Significa direito incorporado ao patrimônio do titular, bem seu. É direito. A aquisição, referida no título, quer dizer que qualquer ataque exterior por via de interpretação ou de aplicação da lei, distinto do interesse ou da faculdade, não pode ser alterado por esta²⁶.

Já os princípios específicos da previdência social encontram-se positivados no artigo 2º da Lei 8.213/91 e artigo 3º da Lei 8212/91, na Constituição Federal ou decorrem implicitamente da legislação previdenciária. Frederico Amado ressalta que tecnicamente alguns desses princípios são verdadeiros objetivos previdenciários e não princípios propriamente ditos²⁷.

Necessário mencionar, ainda, os principais princípios elencados pela doutrina. Primeiramente, o princípio da contributividade. Com previsão constitucional, no artigo 201, o caráter contributivo da previdência social nos informa que apenas serão concedidos benefícios e serviços aos segurados que tenham se filiado previamente ao regime e que tenham realizado o pagamento de tributos classificados como contribuições previdenciárias.

O princípio da obrigatoriedade da filiação também decorre do artigo 201 da Constituição Federal, o qual atribui o caráter compulsório da filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Tal princípio busca evitar que as pessoas

25 IBRAHIM, Fábio Zambite. Op. cit., p. 63.

26 MARTINEZ, Wladimir Novaes. Op. cit., p. 259.

27 AMADO, Frederico, op. cit., p. 183.

não precavidas onerem o Estado na ocorrência dos eventos protegidos pela previdência com o pagamento de benefícios assistenciais.

Outro benefício relevante para a Previdência Social é o do equilíbrio financeiro e atuarial. Seu objetivo é direcionar a gestão da Previdência, para que a manutenção do seu sistema seja sempre viável, evitando o saldo negativo entre o que é arrecadado e o que é pago aos segurados. Por meio do equilíbrio atuarial que se busca o equilíbrio financeiro, uma vez que a atuária é uma ciência exata que é capaz de prever os gastos futuros da previdência e, assim, melhor gerir a arrecadação e os pagamentos²⁸.

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, além de estar previsto na Constituição como princípio da Seguridade Social, foi reproduzido no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.213/91. É claro que esse princípio é mais restrito para a previdência social, necessariamente contributiva, do que para a assistência social e a saúde pública. Para atender o mandamento constitucional foi criada a figura do segurado facultativo, além de um sistema especial de inclusão previdenciária dos trabalhadores de baixa renda e domésticos. Há cada vez mais a busca do Poder Público para incluir os trabalhadores informais no sistema previdenciário, isso porque, segundo Frederico Amado:

Em nada interessa ao Estado brasileiro e conseqüentemente ao interesse público que essas pessoas persistam na informalidade, pois futuramente acabarão engrossando as fileiras da assistência social, que não goza de contribuição direta dos beneficiários, sendo mantida com recursos de toda a coletividade²⁹.

Outro princípio constitucional, reproduzido no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91 é o da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Esse princípio, já visto anteriormente, visa a igualdade material entre as populações urbanas e rurais, entre as quais, historicamente, há diferenciação de qualidade de vida e de oportunidades.

28 TORRACA, Sylvia Pozzobon. **Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial – uma breve análise do princípio insculpido no caput do artigo 201 da Constituição Federal**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7908. Acesso em: 15 de jun de 2016.

29 AMADO, Frederico, op. cit., p. 187.

O princípio da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (artigo 194, parágrafo único, inciso III) foi reproduzido parcialmente no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Apesar da supressão da expressão “serviços” prevista no texto constitucional, tal omissão aponta apenas um descuido do Legislador, já que, para Amado, não se vislumbra fundamento técnico-jurídico para a referida omissão³⁰.

O princípio da Irredutibilidade do valor dos benefícios para a previdência social não trata apenas da irredutibilidade do valor nominal, como no caso da saúde e da assistência social, mas também da irredutibilidade do valor real, já que é garantido constitucionalmente o reajuste. O reajuste é regulamentado pelo artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, o qual garante a incidência anual de correção monetária pelo INPC, na mesma data do reajuste do salário mínimo, para manter o valor real dos benefícios pagos pelo INSS.

O princípio da garantia do benefício não inferior ao salário mínimo além de previsto constitucionalmente, pelo artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, foi elevado à categoria de princípio da previdência social, de modo que apenas os benefícios que não substituam a remuneração do trabalhador possam ser inferiores ao salário mínimo.

Por fim, o princípio da vedação ao retrocesso social “veda a redução da proteção previdenciária para que se preserve o mínimo existencial dos segurados”³¹.

30 AMADO, Frederico, Op. cit. p. 188.

31 AMADO, Frederico. Op. cit. p 195.

3 O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) está previsto na Lei nº 8.213/91 e no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A Previdência Social brasileira é composta pelo RGPS mais os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e militares, e o sistema complementar. Entretanto, como o RGPS abarca a grande maioria dos trabalhadores, muitas vezes a legislação, a doutrina, a Administração Pública e a jurisprudência utilizam a expressão “previdência social” como sinônimo de RGPS³², assim como se faz no presente trabalho.

Seu objetivo consiste em atender os beneficiários nas situações previstas no artigo 1º da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão e morte. O desemprego involuntário, apesar de estar neste artigo, não tem vinculação previdenciária, tendo sido excluído do amparo previdenciário legalmente. Atualmente, o benefício do seguro-desemprego é de incumbência do Ministério do Trabalho.

Por ser um sistema contributivo e com base no princípio da solidariedade, toda pessoa que exercer atividade laborativa remunerada será obrigada a se filiar e verter contribuições ao RGPS. Além dos trabalhadores, quem não trabalha pode se filiar ao sistema como segurado facultativo, com base no princípio da universalidade de cobertura e de atendimento.

O RGPS é administrado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), uma autarquia federal, componente da administração indireta federal, vinculada ao Ministério da Previdência Social. Além de administrar a previdência social, ainda administra prestações de natureza assistencial, como o benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93.

32 AMADO, Frederico. Op. cit. p. 165.

3.1 BENEFICIÁRIOS DO RGPS

Segundo Miguel Horvath “Beneficiário é toda pessoa protegida pelo sistema previdenciário, seja na qualidade de segurado ou dependente. Os beneficiários são os sujeitos ativos das prestações previdenciárias”³³.

Nesse sentido, qualquer pessoa que tiver direito a receber alguma prestação previdenciária, caso seja atingida por algum dos riscos sociais previstos em lei é beneficiária do RGPS. São, portanto, os segurados e seus dependentes.

Os segurados possuem um vínculo direto com a previdência social, ao passo que os dependentes possuem um vínculo indireto, cuja manutenção está condicionada à relação jurídica do segurado com o sistema³⁴.

Os segurados podem ser subdivididos em dois grupos: segurados obrigatórios e segurados facultativos. Os segurados obrigatórios, explicitados no artigo 12 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, são as pessoas que exercem qualquer tipo de atividade remunerada lícita que as vinculem obrigatoriamente ao sistema previdenciário, com exceção dos servidores públicos e militares já vinculados a regimes próprios. Já os segurados facultativos não exercem atividade remunerada que os vinculem obrigatoriamente ao sistema, entretanto, eles optam pela sua filiação.

Por sua vez, os segurados obrigatórios são classificados em cinco categorias: empregados, empregados domésticos, contribuintes individuais, trabalhadores avulsos e segurados especiais.

Entre os empregados estão os trabalhadores que prestam algum serviço à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, I, da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que esse conceito é similar ao constante na legislação trabalhista, conforme artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Entretanto, o conceito previdenciário não faz distinção entre trabalhador urbano e rural, conforme princípio da

33 HORVATH, Miguel. **Direito Previdenciário**. 8. Ed.. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 151.

34 AGOSTINHO, Theodoro Vicente. SALVADOR, Sérgio Henrique. ARAÚJO JR. Marco Antonio (Coord.). BARROSO, Darlan (Coord.). **Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 51.

uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

Além deles, também é empregado o trabalhador temporário definido como aquele que é utilizado para atender necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço. Esse trabalhador é regido por diploma legal específico, a Lei nº 6.019/74.

Ainda, quem trabalha em empresas nacionais instaladas no exterior, multinacionais que funcionam no Brasil, organismos internacionais e missões diplomáticas instaladas no país, o servidor público ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a União e autarquias e o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio.

A segunda categoria de segurado obrigatório é a do empregado doméstico, definido em lei como aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos. Esse empregado regido pela Lei nº 5.859/72, além das características da relação de emprego já abordadas, apresenta mais dois requisitos: trabalho em âmbito familiar e sem fins lucrativos.

A terceira categoria é a dos contribuintes individuais. Essa categoria tem caráter residual, uma vez que é composta pelos trabalhadores que não se enquadram nas demais categorias. A Lei nº 8.213/91 traz um rol de segurados contribuintes individuais no seu artigo 11, inciso V, no qual foram unificadas as categorias de empresário, trabalhador autônomo e equiparado.

A quarta categoria é a dos trabalhadores avulsos. Esses trabalhadores não possuem vínculo empregatício, prestam serviços tanto na área rural como na urbana, na área portuária ou na movimentação de mercadorias e distinguem-se dos contribuintes individuais pela intermediação obrigatória do sindicato, para os avulsos terrestres, ou do OGMO (órgão gestor de mão de

obra), para os avulsos portuários. O Decreto nº 3.048/99, no artigo 9º, traz um rol taxativo de trabalhadores dessa categoria³⁵.

Por fim, o segurado especial, última categoria, tem tratamento diferenciado previsto no próprio texto constitucional (artigo 195, § 8º, da Constituição Federal). Segundo Agostinho e Salvador “são os trabalhadores rurais que produzem individualmente ou em regime de economia familiar, sem utilização de mão de obra assalariada permanente”³⁶. Resumidamente, o pequeno produtor rural e pescador artesanal. Também se incluem nessa categoria cônjuges, companheiros e filhos maiores de 16 anos que trabalhem com a família em atividade rural, além do índio que exerce atividade rural e seus familiares.

Essas são as categorias que compõem a classe dos segurados obrigatórios. Por sua vez, o outro grupo de segurados é composto pelos segurados facultativos, àqueles que não exercem atividade que determine filiação obrigatória, mas que contribuem para o RGPS voluntariamente. O Decreto nº 3.048/99 traz um rol exemplificativo desses segurados, como a dona de casa, o estagiário e o síndico de condomínio.

Para ser segurado facultativo é necessário atender dois requisitos: não ser segurado obrigatório e ser maior de 16 anos³⁷. Além disso, é vedado, constitucionalmente, que servidor vinculado a regime próprio contribua ao regime geral como segurado facultativo (artigo 201, § 5º, da Constituição Federal).

Essa distinção em categorias e grupos faz-se necessária, uma vez que o enquadramento do segurado em determinada categoria ou grupo provoca diversos efeitos distintos no custeio previdenciário.

O segurado obrigatório empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso não tem a obrigação de recolher suas contribuições, as quais devem ser recolhidas pelo empregador. Ocorre a chamada substituição

35 AMADO, Frederico. Op. cit. p. 217.

36 AGOSTINHO, Theodoro Vicente. SALVADOR, Sérgio Henrique. ARAÚJO JR. Marco Antonio (Coord.). BARROSO, Darlan (Coord.). Op. cit. p. 57.

37 IBRAHIM. Fábio Zambitte. Op. cit. p. 212.

tributária, na qual “o empregador ou tomador de serviço torna-se responsável pela retenção e recolhimento da contribuição do trabalhador”³⁸.

Nesses casos, basta que o segurado comprove o exercício da atividade remunerada para ter direito às prestações previdenciárias, não necessitando comprovar o efetivo recolhimento das contribuições.

Já com o segurado obrigatório contribuinte individual a empresa tomadora de serviços ou a cooperativa são responsáveis pelas contribuições, assim como os segurados vistos anteriormente. Entretanto, o contribuinte individual pode ser responsável por recolher sua contribuição quando a prestação de serviço ocorrer a outro contribuinte individual; a um produtor rural pessoa física; à missão diplomática e repartição consular de carreiras estrangeiras; no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, conforme artigo 4º, § 4º, da Lei nº 10.666/03.

Dessa mesma forma ocorre com o segurado especial. De regra o recolhimento é de responsabilidade do adquirente dos produtos rurais. Entretanto, o próprio segurado especial deverá recolher a contribuição previdenciária quando o produto for vendido a outro segurado especial ou produtor rural pessoa física, ou quando vendido diretamente a consumidor pessoa física³⁹.

Já os segurados facultativos serão sempre responsáveis pelos recolhimentos de suas contribuições previdenciárias.

Ainda, importa enquadrar corretamente o segurado em uma das classes e categorias apresentadas, tendo em vista que as alíquotas com que cada um contribui variam. Segundo a Receita Federal do Brasil, “em regra, a base de cálculo da contribuição é o salário de contribuição mensal. Para o produtor rural pessoa física e o segurado especial, a base de cálculo da contribuição é a receita bruta proveniente da comercialização de sua

38 AGOSTINHO, Theodoro Vicente. SALVADOR, Sérgio Henrique. ARAÚJO JR. Marco Antonio (Coord.). BARROSO, Darlan (Coord.). Op. cit. p. 26-27.

39 FOLMANN, Melissa. SOARES, João Marcelino. **Pensão por Morte de Acordo com a Lei n. 13.135/2015**. São Paulo: Ltr, 2015. p. 44.

produção⁴⁰. O que varia, portanto, é a alíquota que se aplica ao salário de contribuição.

Os segurados empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos pagam alíquotas entre 8% e 11% conforme salário de contribuição. Já o contribuinte individual paga alíquota de 11% quando presta serviço à empresa ou cooperativa, ou 20% quando presta serviço à pessoa física; a outro contribuinte individual; à entidade beneficente de assistência social, isenta da cota patronal; a missões diplomáticas ou a repartição consular de carreira estrangeira.

Por fim, o segurado facultativo paga 20% do salário de contribuição por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

Ainda tratando dos beneficiários é necessário esclarecer quem são os dependentes. Antônio César Bochenek conceitua:

O dependente é aquele que está vinculado (protegido) pelo instituto de previdência de forma reflexa, em razão do seu vínculo com o segurado. Não possui direito próprio junto à Previdência Social, estando ligado de forma indissociável ao direito do respectivo titular. São considerados beneficiários indiretos, pois a vinculação necessária ocorre entre o segurado que contribui para o sistema e o beneficiário (àquele a quem o benefício deve ser pago – dependentes). Assim, o dependente previdenciário somente se beneficiará do sistema se o segurado ao qual se vincula, à data do implemento do evento morte ou reclusão, tiver mantido a qualidade de segurado⁴¹.

Os dependentes, segundo a Lei nº 8.213/91 são divididos em três classes. A primeira classe é composta pelo cônjuge; companheiro e companheira; filho (ou equiparado) não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A segunda classe é composta pelos pais e a terceira classe, é composta pelo irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou

40 RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Ministério da Fazenda. **Contribuições Previdenciárias (pessoas físicas)**. Atualizado em 06 de maio de 2016. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos/contribuicoes-previdenciarias-pf>. Acesso em: 20 de outubro de 2016.

41 BOCHENEK, Antônio César; ROCHA, Daniel Machado (coord.); SAVARIS, José Antônio (coord.). **Curso de especialização em direito previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2008. V. 2, p. 322.

que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

O legislador separou os dependentes em classes levando-se em consideração a proximidade do grau parental e ainda, trouxe três regras básicas aplicadas a eles.

Em primeiro lugar, aplica-se a regra da exclusividade da classe preferencial. Segundo essa regra “a existência de dependente de qualquer das classes anteriores ao tempo do óbito ou reclusão do segurado exclui do direito às prestações os das classes seguintes”⁴².

Dessa forma, um dependente da segunda classe só pode receber o benefício se não houver nenhum dependente da primeira classe, e um dependente de terceira classe, somente se não houver dependentes de primeira e segunda classe.

Ainda, o benefício não é transmitido aos dependentes da classe subsequente caso o dependente da classe preferencial venha a falecer.

A segunda regra diz respeito à concorrência de dependentes da mesma classe, segundo a qual não há preferência entre dependentes da mesma classe, de modo que cada um recebe uma cota igual. Cumpre esclarecer que a cota individual poderá ser inferior ao salário-mínimo, isso porque o piso previdenciário só é observado no que tange o valor global do benefício.

Ainda, quando cessa o direito de um dos dependentes, o valor de sua cota é revertido entre os demais dependentes, de maneira igualitária, o que se denomina direito de crescer.

Por fim, a terceira e última regra é a da presunção de dependência econômica da primeira classe. Presume-se a dependência econômica de todos os dependentes de primeira classe, ao passo que os das demais classes devem comprovar a dependência por meio de documentos, conforme Decreto nº 3.048/99 (artigo 22, § 3º e artigo 142 e seguintes).

42 FOLMANN, Melissa. SOARES, João Marcelino. Op. cit. p. 80.

Para o professor Miguel Horvath Junior: “presumidos, são aqueles que não precisam demonstrar a dependência econômica, apenas o vínculo jurídico entre eles e o segurado”⁴³. Dessa forma, os dependentes de primeira classe devem comprovar o vínculo jurídico, enquanto os de segunda e terceira classe a dependência econômica.

Enfim, esses são os beneficiários do RGPS, entretanto, faz-se necessário estudar como forma-se o vínculo deles com o sistema.

3.2 FILIAÇÃO, INSCRIÇÃO E QUALIDADE DE SEGURADO

Os segurados passam a fazer parte do RGPS com a filiação ou a inscrição. Ibrahim discorre sobre a filiação e inscrição da seguinte forma:

(...) filiação, que é o vínculo jurídico que se estabelece entre o segurado e o RGPS. Decorre automaticamente da atividade remunerada, ou seja, no momento em que uma pessoa iniciar o exercício de alguma atividade remunerada, ipso facto, estará filiada à previdência social⁴⁴. (...) Já a inscrição é ato meramente formal, pelo qual o segurado fornece dados necessários para sua identificação à autarquia previdenciária⁴⁵.

Dessa forma, a filiação é um estado de fato, uma vez que todo segurado obrigatório é filiado ao RGPS, pelo fato de exercer atividade remunerada lícita, ao passo que a inscrição é um estado de direito, por ser um ato formal⁴⁶.

Nesse sentido, em geral, o trabalhador primeiro se filia ao sistema, ao pactuar a prestação de serviço, filiação automática pelo fato do sistema ser compulsório, e inscreve-se depois, apresentando os seus dados ao sistema. Entretanto, o segurado facultativo, sempre realizará primeiro a inscrição e a filiação se dará apenas com o pagamento da primeira contribuição, tendo em vista que não exerce atividade remunerada que garanta sua filiação de outra forma.

A filiação, por sua vez, gera obrigações, a exemplo do pagamento das contribuições previdenciárias, e direitos, como os benefícios e serviços. Dessa forma, apenas a filiação ou a inscrição não são suficientes para garantir a

43 HORVATH, Miguel. Op. cit. p. 62.

44 IBRAHIM, Fábio Zambitte. Op. cit. p. 173.

45 IBRAHIM, Fábio Zambitte. Op. cit. p. 175.

46 FOLMANN, Melissa. SOARES, João Marcelino. Op. cit. p. 25.

cobertura do segurado pelo sistema, as contribuições são essenciais para que o segurado tenha direito aos benefícios e serviços fornecidos.

Nesse sentido, há presunção de recolhimento das contribuições dos segurados empregados, empregados domésticos, trabalhadores avulsos e contribuinte individual e segurado especial, quando o recolhimento não for de sua responsabilidade, tendo em vista que o dever de retenção e repasse das contribuições é atribuído a terceiro e o segurado não pode ser prejudicado se esse não o fez. Inclusive, há o Enunciado nº 8 do Conselho de Recursos da Previdência Social, que determina: “Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador”⁴⁷.

Em relação aos dependentes, estes não se filiam ao sistema, pelo menos não com essa qualidade, entretanto, inscrevem-se quando o risco social morte ou prisão ocorrer, mediante requerimento.

A filiação e a inscrição servem para se verificar a qualidade de segurado, que representa a manutenção da proteção previdenciária. Enquanto o segurado deter essa qualidade, estará coberto frente aos riscos sociais previstos em lei. Como regra, caso o segurado não detenha esta qualidade, não terá direito a nenhum benefício ou serviço do RGPS, conseqüentemente, nem seus dependentes.

Enquanto estiver filiado ao RGPS contribuindo regularmente o segurado terá a qualidade de segurado. Entretanto, caso o segurado pare de contribuir, a desfiliação, por sua vez, não é automática. Isso ocorre pela natureza protetiva do sistema e pelo fato de que na maioria das vezes o segurado deixa de contribuir por estar desempregado, de modo que não deve permanecer desamparado no momento em que mais precisa.

Por isso, o legislador previu um período em que mesmo sem contribuir o segurado mantém essa qualidade, com cobertura plena do sistema, chamado de período de graça. Nesse período o segurado tem preservado todos os seus

47 BRASIL. Conselho de Recursos da Previdência Social. **Enunciado nº 8. 18 de janeiro de 1994.** Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-da-previdencia-social-crps/>. Acesso em: 12 de outubro de 2016.

direitos e de seus dependentes e pode buscar a sua reinserção no mercado sem estar desamparado.

Esse período, contudo, não é indefinido, nem dura até que o segurado tenha novo emprego. Dessa forma, caso o segurado não consiga se reinserir no mercado dentro do período estipulado em lei, deve verter contribuições como segurado facultativo para manter a qualidade de segurado.

A Lei nº 8.213/91 traz, em seu artigo 15, os prazos do período de graça. Inicialmente, mantém a qualidade de segurado o segurado que estiver recebendo algum benefício previdenciário, pelo tempo em que estiver recebendo tal benefício. Aqui teríamos a única exceção à regra do prazo definido, uma vez que um benefício como aposentadoria por idade não tem prazo para acabar, de modo que o segurado manteria essa qualidade até seu óbito.

Caso o benefício ou as contribuições sejam cessados, o período de manutenção da qualidade de segurado é de 12 meses, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Ainda, é de 12 meses o período de graça, após cessar a segregação de segurado acometido por doença de segregação compulsória e, após o livramento de segurado detido ou recluso.

Por fim, o período de graça é de 3 meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar e de 6 meses após a cessação das contribuições do segurado facultativo.

Ainda, a lei estende o período de graça por mais 12 meses àquele segurado que tenha vertido mais de 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado e, por mais 12 meses àquele segurado que comprove desemprego involuntário. Dessa forma, o tempo máximo de período de graça que um segurado pode ter, cumprindo com todos esses requisitos, é de 36 meses.

Nesse sentido, a perda da qualidade de segurado se dá após o fim do período de graça. Entretanto, a perda só se efetiva no décimo sexto dia do segundo mês seguinte ao término dos prazos previstos na lei. Isso se dá pelo fato de que o recolhimento previdenciário é feito no mês seguinte ao da competência, e o vencimento dessa competência ocorre no décimo quinto dia do mês seguinte, o que justifica o lapso temporal de mais um mês e meio após os prazos do período de graça.

Ocorre, juntamente com a perda da qualidade de segurado a perda de todas as contribuições vertidas para fins de carência. Dessa forma, o artigo 24 da Lei nº 8.213/91 prevê uma forma de recuperação da carência perdida, mediante contribuição equivalente a 1/3 da carência necessária, após a nova filiação.

Com essa breve análise do RGPS, podemos adentrar no estudo específico do benefício da pensão por morte.

4 A PENSÃO POR MORTE

4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A pensão por morte é um dos benefícios mais antigos do ordenamento brasileiro.

A previdência social nasceu com a Lei Eloy Chavez, em 1923 (Decreto-lei 4.682). A lei, no entanto, criou caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários apenas. Ainda, essas caixas deveriam ser mantidas pelas empresas, ao Poder Público cabia apenas regulamentar e supervisionar a atividade. Dessa forma, foi o início do sistema privado da previdência brasileira.

Porém, antes mesmo dessa lei, nesse mesmo sentido, em 1892, a Lei 217 instituiu a pensão por morte dos operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro. Em 1911, o Decreto 9.284, criou a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários da Casa da Moeda. No ano seguinte, o Decreto 9.517 criou uma Caixa de Pensões e Empréstimos para o pessoal das Capatazias da Alfândega do Rio de Janeiro⁴⁸.

Em 1919, o Decreto nº 3.724, conhecido como Lei de Acidentes de Trabalho, segundo Heloisa Hernandez Derzi, foi o primeiro diploma a tratar da pensão por morte. Segundo a autora, o benefício surgiu como indenização cabível aos familiares dos trabalhadores de que trata o decreto⁴⁹. Entretanto, não se tratava de uma lei exclusivamente previdenciária. Tal lei só foi editada em 1923 por meio do Decreto nº 4.682/1923, Lei Eloy Chaves.

Isso demonstra que a preocupação com as pessoas economicamente dependentes dos trabalhadores quando da sua morte é bastante antiga, por isso o benefício da pensão por morte é um dos primeiros de que se tem notícia.

Em 1926, o Regime da Lei Eloy Chavez foi estendido aos portuários e marítimos. Em 1928, aos trabalhadores dos serviços de telégrafos e radiotelégrafos. Em 1931 e 1932 foi a vez dos empregados dos demais serviços públicos e os trabalhadores da mineração⁵⁰.

48 AMADO, Frederico. Op.cit., p. 88.

49 DERZI, Heloisa Hernandez. **Os beneficiários da pensão por morte**. São Paulo: Lex Editora, 2004, p. 97.

50 AMADO, Frederico. Op. cit., p. 89.

Nesse regime o beneficiário era o herdeiro, sendo escolhido pela ordem de sucessão. Entretanto, havia grande diferenciação entre os sexos, pois a pensão para o dependente do sexo masculino só era prevista caso o marido, pai ou irmão fossem inválidos. Já as mulheres tinham direito até contrair matrimônio.

A Previdência pública iniciou-se apenas em 1933, com a criação do primeiro Instituto de Previdência, o dos marítimos, surgindo nos anos seguintes o dos comerciários e bancários (1934); dos industriários (1936); dos servidores do estado e dos empregados de transportes e cargas (1938). Com a unificação das caixas em institutos houve ampliação da intervenção estatal na área, pois o controle público finalmente se consolidou. Os institutos tinham natureza autárquica e eram subordinados diretamente à União, em especial ao Ministério do Trabalho⁵¹.

Dessa forma, pode-se concluir que a evolução da proteção social no Brasil seguiu a seguinte lógica: origem privada e voluntária, formação dos primeiros planos mutualistas e, por fim, intervenção cada vez maior do Estado⁵².

A Constituição de 1934 foi a primeira a estabelecer o triplice custeio da previdência social, mediante recursos do Poder Público, trabalhadores e empregadores. Já a Constituição de 1946 trouxe, pela primeira vez a expressão “previdência social”.

Em 1949, o Decreto 26.778/1949, teve como objetivo primordial promover a unificação das normas referentes às Caixas de Aposentadorias e Pensões e aos Institutos, ante a notória injustiça social que as normas diferentes causavam aos trabalhadores⁵³.

Em 1960, foi promulgada a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS (Lei nº 3.807), que unificou o plano de benefícios dos institutos. A LOPS regulamentava a pensão por morte nos artigos 36 a 42. Previa a carência de 12 contribuições mensais e a possibilidade de o segurado designar uma pessoa

51 IBRAHIM, Fábio Zambite. Op. cit., p. 57.

52 IBRAHIM, Fábio Zambite. Ibid., p. 54.

53 MUSSI, Cristiane Mizziara; ABREU, Michelle Souza Kropf de . Op. cit. p. 813.

(independente de pertencer à família) a quem seria concedida a pensão quando da sua morte⁵⁴.

Em 1967, ocorreu a unificação da previdência urbana brasileira com a unificação dos institutos e a criação do Instituto Nacional de Previdência Privada.

Em 1971, os trabalhadores rurais passaram a ser segurados previdenciários. Entretanto, tinham regime diferenciado. A pensão por morte correspondia a 30% do salário mínimo.

Apenas em 1988, com a atual Constituição Federal, surgiu a seguridade social, sistema que engloba a previdência social, a assistência social e a saúde. Nela houve a proibição de tratamento diferenciado entre trabalhadores urbanos e rurais, foi fixado um mínimo para os benefícios que substituem a remuneração do trabalhador, que seria o salário mínimo e, o homem passou a ter direito à pensão por morte, mesmo não inválido.

A partir de então, houve a necessidade de alteração na legislação mais de uma vez. Em 1991, com as Leis nº 8.212 e 8.213 a carência de 12 contribuições mensais deixou de existir. Em 1995, a Lei nº 9.032 excluiu a possibilidade de o segurado designar pessoa como futura beneficiária.

Em 1998, a Emenda 20 trouxe várias inovações que representaram a 1ª Reforma da Previdência. Já em 2003, houve a 2ª Reforma na previdência, com foco nos servidores públicos efetivos e militares.

Em 2014, a Medida Provisória 664 promoveu importantes alterações na lei dos benefícios do Regime Geral da Previdência (Lei nº 8.213/91), tendo sido considerada como uma minirreforma na previdência. Com algumas alterações a Medida Provisória foi convertida na Lei nº 13.135/15, objeto de estudo do presente trabalho.

4.2 CONCEITO E CABIMENTO

54 MUSSI, Cristiane Miziara; ABREU, Michelle Souza Kropf de . Op. Cit. p. 814.

A pensão por morte é um benefício dirigido aos dependentes do segurado com o objetivo de manter a família quando do óbito do responsável pela sua manutenção.

O benefício está previsto nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991 e regulamentado nos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/1999.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento de três requisitos: (i) óbito do segurado; (ii) qualidade de segurado do falecido; (iii) e a qualidade de dependente do falecido ao postulante do benefício.

O falecimento do segurado é suficiente para o preenchimento do primeiro requisito, estando ele exercendo atividade laborativa, aposentado ou já tendo atingido o direito a aposentadoria. Entretanto, além da morte biológica, também gera direito ao benefício a chamada morte presumida, com ou sem declaração de ausência.

O preenchimento do segundo requisito segue as regras do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, que trata sobre a qualidade de segurado. A qualidade de segurado, como visto anteriormente, indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social. Dessa forma, ocorrendo o óbito do segurado durante o período de graça, os dependentes ainda fazem jus ao benefício.

Além disso, também tem direito ao benefício o dependente do segurado que a data do óbito tinha o direito ao recebimento de qualquer modalidade de aposentadoria, mesmo que já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Nesse sentido, o artigo 102 da Lei nº 8.213/91, informa que não perde o direito à aposentadoria o segurado que não tem mais qualidade de segurado, mas preencheu os requisitos enquanto a tinha. Sendo assim, o dependente de segurado que não tenha qualidade de segurado, mas tinha direito a aposentadoria, também receberá a pensão por morte. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 416: “É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa

qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.”

O terceiro requisito diz respeito aos dependentes do segurado, ou seja, as pessoas às quais o benefício será devido, como visto anteriormente.

O artigo 75 trata do valor do benefício, o qual deverá ser de cem por cento o valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito⁵⁵.

Ainda, se houver mais de um dependente, o benefício será dividido entre todos em partes iguais, ainda que cada cota individual seja inferior ao salário-mínimo. Quando o direito de um cessar, sua parte será revertida para os demais pensionistas⁵⁶.

O artigo 74 versa sobre a data em que o dependente iniciará a receber o benefício, que variará conforme a data em que for requerer o benefício no INSS. Assim, o dependente receberá o benefício, a contar da data do óbito, quando requerer a pensão em até noventa dias. Fora desse prazo o benefício será devido a partir da data do requerimento e, no caso de morte presumida, a contar da decisão judicial⁵⁷.

Caso o dependente seja incapaz, as regras desse artigo não se aplicam e o benefício será devido desde a data do óbito independentemente de quando requerido o benefício.

As hipóteses de extinção serão explicadas junto com as alterações introduzidas pela nova legislação, já que foram amplamente modificadas.

55 BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2016.

56 BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2016.

57 BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2016.

5 AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2015

5.1 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/14

A reforma previdenciária de 2015 iniciou-se com a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015.

Na Exposição de Motivos foram explanados os principais motivos para as alterações:

Cabe salientar que, em função do processo de envelhecimento populacional, decorrente da combinação de queda da fecundidade e aumento da expectativa de vida, haverá um aumento da participação dos idosos na população total e uma piora da relação entre contribuintes e beneficiários. A participação dos idosos na população total deverá crescer de 11,3%, em 2014, para 33,7% em 2060, conforme dados da projeção demográfica do IBGE. Como resultado, o relatório de avaliação atuarial e financeira do RGPS, que faz parte dos anexos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO), estima o crescimento da despesa, em % do PIB, do atual patamar de 7% para cerca de 13% em 2050 (...)⁵⁸.

Através da leitura desse documento, verifica-se que a motivação principal do governo foi a questão financeira, de um aumento da despesa pública com o pagamento de benefícios, tendo em vista o envelhecimento da população.

Entretanto, em relação ao benefício da pensão por morte, a preocupação também se justifica em relação à possibilidade de receber o benefício havendo poucas contribuições e, ainda, a questões relacionadas a fraudes em casamentos e uniões estáveis:

(...) as regras de acesso a tal benefício têm permitido distorções que necessitam de ajuste, tendo em vista estarem desalinhadas com os padrões internacionais e com as boas práticas previdenciárias, possibilitando a concessão a pessoas que pouco contribuíram para o regime ou, o que é pior, até mesmo com apenas uma contribuição. Entre os principais desalinhamentos podem ser citados: a) ausência de carência para pensão por morte previdenciária, apenas a qualidade de segurado; b) ausência de tempo mínimo de casamento ou união estável; c) benefício vitalício para cônjuges, companheiros ou companheiras independentemente da idade (...)⁵⁹.

58 BRASIL. **Exposição de motivos nº 23 de 30 de dezembro de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm. Acesso em: 30 de outubro de 2016.

O documento ainda traz uma série de dados para ilustrar a necessidade de alterações. Em primeiro lugar, a despesa bruta com pagamentos de pensão por morte mais que dobrou no período de 2006 a 2013 (alta de 121,5%), um crescimento de cerca de 12% ao ano. Anualmente, essa despesa representa 1,8% do PIB. Além disso, também houve aumento no número de pensões concedidas, de 5,9 milhões, em dezembro de 2005, para cerca de 7,4 milhões em outubro de 2014, e na duração média dos benefícios, que passou do patamar de 13 anos, em 1999, para 16 anos em 2012⁶⁰.

Dessa forma, depois de acirrados debates e um número elevado de emendas apresentadas (517 emendas legislativas), houve a conversão em lei, porém, sem que todos os objetivos do governo fossem atingidos, uma vez que nem todas as inovações introduzidas pela Medida Provisória foram mantidas, a maioria, inclusive, não entrou em vigor. Entretanto, faz-se necessário a explanação de tais inovações, uma vez que elas mostram a real intenção do Poder Executivo, a qual pode motivar negociações futuras.

Em relação à pensão por morte, dois objetivos principais nortearam as alterações introduzidas: reduzir o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) e limitar o acesso dos dependentes do segurado.

Em relação ao primeiro objetivo a MP modificou o valor da Renda Mensal Inicial do benefício motivada pelo fato de que o núcleo familiar diminuiu com a morte do segurado. A RMI passaria de 100% do valor do salário de benefício para 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou, caso ainda não recebesse, do valor da aposentadoria por invalidez calculada na data do óbito. A esse valor seria acrescido uma cota de 10% para cada dependente, até o limite de 5 cotas, quando, então, o benefício atingiria o valor de 100%. Em todos os casos o valor seria dividido em partes iguais conforme o número de dependentes. Dessa forma, a pensão só teria o valor máximo caso o segurado tivesse cinco ou mais dependentes.

59 BRASIL. **Exposição de motivos nº 23 de 30 de dezembro de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm. Acesso em: 30 de outubro de 2016.

60 BRASIL. **Exposição de motivos nº 23 de 30 de dezembro de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm. Acesso em: 30 de outubro de 2016.

Ainda, quando algum dos dependentes perdesse a qualidade de dependente, sua cota cessaria e não seria dividida entre os demais dependentes, de modo que cada dependente receberia um valor maior, tendo em vista que a divisão seria feita entre menos pessoas, entretanto, o valor total do benefício reduziria o valor daquela cota que havia cessado.

Essa inovação não foi mantida pela Lei nº 13.135/15, de modo que permanece o valor da pensão por morte de 100% do valor da aposentadoria e as cotas individuais e personalíssimas, sendo revertidas aos demais dependentes quando seu titular perde a qualidade de dependente.

Quanto à limitação do acesso dos dependentes do segurado ao benefício, a MP acrescentou mais um requisito para a sua concessão: a carência de 24 contribuições. Essa alteração justifica-se, segundo a Exposição de Motivos, pela situação de que o recolhimento da contribuição, pelos dependentes, em nome do segurado, pode ocorrer, até mesmo, após a morte do segurado, tendo em vista que o pagamento da contribuição previdenciária ocorre somente no mês seguinte à competência que deu origem ao fato gerador tributário⁶¹.

Essa carência não seria exigida apenas nos casos em que o segurado estivesse em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Esses dois benefícios, por sua vez, exigem a carência de 12 contribuições, dispensadas no caso de acidente de qualquer natureza ou causa, ou de doença profissional do trabalho, ou de doença especificada em norma regulamentar.

Dessa forma, surgiriam três situações diferenciadas de carência exigida para a pensão por morte: a) 24 contribuições como regra geral; b) 12 contribuições, no mínimo, para os segurados que estivessem em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; c) e 1 contribuição, no mínimo, para os segurados que estivessem em gozo de auxílio-doença ou

61 BRASIL. **Exposição de motivos nº 23 de 30 de dezembro de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm. Acesso em: 30 de outubro de 2016.

aposentadoria por invalidez decorrentes de alguma das hipóteses de dispensa de carência elencadas no parágrafo anterior.

Assim, o princípio da isonomia seria totalmente violado de forma que dependentes em situações iguais teriam diferentes exigências para ter o direito ao benefício em virtude da situação em que o segurado estaria na data do óbito. Dessa forma, essa alteração também não foi mantida.

Uma terceira alteração não foi mantida quando a MP foi convertida em lei, a que se referia à pensão de filho órfão de pai e mãe. Segundo a MP, quando o dependente fosse filho órfão de pai e mãe receberia um acréscimo de uma cota de 10% com vistas a uma maior proteção em decorrência da situação de desamparo provocada pela morte de ambos os genitores.

Verifica-se que alterações importantes promovidas pela Medida Provisória nº 664 não se mantiveram quando da conversão em lei. Tratemos agora das alterações que se mantiveram.

5.2 AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.135/15

A primeira modificação introduzida pela MP nº 664 e mantida, com uma pequena alteração, pela Lei nº 13.135/15, foi referente à concessão de pensão por morte a dependente que tenha provocado dolosamente a morte do segurado.

Inicialmente, a MP nº 664 incluiu no artigo 74, da Lei nº 8.213/91, o § 1º que previa: “Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado a morte do segurado.”

A Lei nº 13.135/15 trouxe uma pequena mudança na redação e esclareceu que apenas após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado a morte do segurado, perderá o direito à pensão por morte, consagrando-se a garantia fundamental da presunção de inocência do artigo 5º, LVII, da Constituição Federal⁶².

Dessa forma, surge a figura do dependente indigno, espelhado na figura do Código Civil do herdeiro indigno, aquele herdeiro excluído da

62 FOLMANN, Melissa. SOARES, João Marcelino. Op. cit. p. 79.

sucessão se houver de alguma forma tentado contra a vida da pessoa cuja sucessão se referir (artigo 1.814 do Código Civil)⁶³.

Essa alteração veio para preencher uma lacuna normativa que há tempos vinha sendo resolvida, em âmbito judicial, com o uso de analogia com o referido artigo do Código Civil. Nesse sentido, a jurisprudência já era pacífica no sentido de não conceder o benefício nesses casos, entretanto, não havia fundamento legal para o indeferimento administrativo, uma vez que a administração previdenciária está submetida ao princípio da legalidade, segundo a Constituição Federal, artigo 37⁶⁴.

Sendo assim, essa previsão passa a existir, pela primeira vez, legalmente no âmbito previdenciário.

Além disso, a MP nº 664 incluiu um segundo parágrafo no artigo 74, da Lei nº 8.213/91, o qual criou um novo requisito para a concessão de pensão por morte para cônjuge: a exigência de dois anos de casamento ou união estável. Essa exigência teria apenas duas exceções: a) se o óbito fosse causado por acidente posterior ao casamento ou início da união estável; b) ou se o cônjuge ou companheiro dependente fosse incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação.

Dessa forma, é claro que o objetivo desta regra era evitar fraudes de casamentos ou uniões estáveis formadas com o objetivo de perpetuar o benefício recebido em vida para outra pessoa, e não com base em laços afetivos, como no caso hipotético de uma pessoa com uma doença terminal que casa com o objetivo de garantir a pensão ao seu cônjuge⁶⁵.

Esse parágrafo foi mantido pela Lei nº 13.135/15 com significativa modificação. A redação mantida pela Lei nº 13.135/15 não exige um tempo mínimo de casamento ou união estável para a concessão do benefício, mas

63 BRASIL. **Exposição de motivos nº 23 de 30 de dezembro de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm. Acesso em: 30 de outubro de 2016.

64 FOLMANN, Melissa. SOARES, João Marcelino. Op. cit. p. 77 e 78.

65 BRASIL. **Exposição de motivos nº 23 de 30 de dezembro de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm. Acesso em: 30 de outubro de 2016.

cria uma hipótese de perda do direito ao benefício, caso comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude, apuradas em processo judicial.

Desse modo, a redação sancionada foi bem mais feliz ao não permitir uma regra de presunção absoluta de fraude contra a previdência, a qual provocaria enormes injustiças ao presumir que todos os casamentos e todas as uniões estáveis com duração inferior a dois anos seriam fraudes. A regra permite, dessa forma, que seja constatada, caso a caso, a simulação ou fraude, de modo que o INSS pode indeferir o requerimento do benefício quando ele mesmo constatar a fraude ou pode, após a concessão errônea, cancelar por meio de processo judicial⁶⁶.

A maior e mais significativa mudança, no entanto, diz respeito às regras de duração e de cessação do benefício.

Primeiramente, a Lei nº 13.135/15 modificou os incisos II e III do artigo 77, da Lei nº 8.213/91, para estipular a cessação do benefício para dependentes filhos ou a eles equiparado e irmãos.

Esses dependentes terão o direito à percepção de cada cota individual cessada ao completarem 21 anos, salvo de inválidos ou deficientes, caso em que a perda do direito ocorrerá apenas quando cessar a invalidez.

Em relação à duração do benefício, os dependentes cônjuges e companheiros sofreram significativas mudanças. Se o benefício é concedido com o objetivo de substituir a renda recebida pelo arrimo da família, de modo que não haja penalização com o seu óbito, a vitaliciedade do benefício para cônjuges e companheiros, prevista até o advento da Lei nº 13.135/15, presumia que o segurado manter-se-ia casado com o dependente até o óbito, além de presumir que receberia os mesmos valores até o óbito⁶⁷.

Além disso, tampouco havia preocupação se o dependente constitui nova família, caso em que, então, teria três fontes remuneratórias: a sua própria fonte; a de seu novo companheiro e o benefício previdenciário⁶⁸.

66 CARDOSO, Oscar Valente; SILVA JÚNIOR, Adir José da . As novas regras da pensão por morte: Comentários às alterações da MP 664/2014 e da Lei 13135/2015. **Revista Síntese trabalhista e previdenciária**. São Paulo, v. 27, n. 322, p. 383-401, abr. 2016. p. 396.

67 FOLMANN, Melissa. SOARES, João Marcelino. Op. cit. p. 146 e 147.

68 FOLMANN, Melissa. SOARES, João Marcelino. Idem.

Nesse sentido, as novas regras vieram para sanar tais situações, incompatíveis com o objetivo do benefício.

Dessa forma, se o cônjuge ou companheiro for inválido ou deficiente, a cota individual cessará com o fim da invalidez ou com a cessação da deficiência.

Além disso, não conseguindo manter a exigência de dois anos de casamento ou união estável para a concessão do benefício, prevista na MP nº 664, a Lei nº 13.135/15 introduziu a exigência de dois anos para limitar o período de recebimento do benefício. Caso não haja dois anos, o cônjuge ou companheiro só terá direito a 4 meses de pensão por morte. Abarca essa mesma regra os dependentes de segurado que não tenha vertido 18 contribuições mensais até a data do óbito. Essa alteração não chega a ser uma carência, mas atende os anseios do executivo, que propôs o período de carência na MP nº 664, preocupado com as pensões devidas a dependentes cujo segurado poderia verter uma única contribuição antes do óbito e ainda assim receberem a pensão por tempo indeterminado⁶⁹.

Essa limitação não será aplicada apenas nos casos em que o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, caso em que será aplicada a regra do inciso c, vista logo adiante.

Nesse sentido, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável e, antes desses requisitos, mas se tiver sido em decorrência de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, o benefício cessará de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito.

Segundo a Exposição de Motivos, essa alteração "(...) visa estimular que o dependente jovem busque seu ingresso no mercado de trabalho,

69 BRASIL. **Exposição de motivos nº 23 de 30 de dezembro de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm. Acesso em: 30 de outubro de 2016.

evitando a geração de despesa a conta do RGPS para pessoas em plena capacidade produtiva (...)"⁷⁰.

Dessa forma, com base na expectativa de vida do cônjuge ou companheiro dependente, estipularam-se prazos para a concessão do benefício:

- 1) 3 anos, para quem tem menos de 21 anos de idade;
- 2) 6 anos, para quem tem entre 21 e 26 anos de idade;
- 3) 10 anos, para quem tem entre 27 e 29 anos de idade;
- 4) 15 anos, para quem tem entre 30 e 40 anos de idade;
- 5) 20 anos, para quem tem entre 41 e 43 anos de idade;
- 6) Vitalícia, para quem tem 44 anos de idade ou mais.

Resumidamente, a duração do benefício dependerá dos seguintes fatores: (i) *causa mortis*; (ii) tempo de união estável ou casamento; e (iii) número de contribuições do segurado.

Dessa forma, a limitação de duração do benefício mostrou-se a mais significativa mudança, uma vez que anteriormente a Lei nº 13.135/2015 fazia-se necessário apenas a comprovação do casamento ou da união estável para que o benefício fosse vitalício, ao passo que a nova regra traz vários requisitos e várias durações para o recebimento da pensão por morte.

5.3 CRÍTICAS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2015

Para se fazer uma análise mais crítica das alterações realizadas no que tange à pensão por morte, é necessário retomar o estudo de dois princípios muito importantes no contexto aqui estudado: o princípio da seletividade e o da universalidade de cobertura e de atendimento.

Esses princípios são como um norte para o legislador ao formular as diretrizes da Previdência Social, devendo, dentro das possibilidades, atender o maior número de pessoas possíveis e o maior número de infortúnios.

70 BRASIL. **Exposição de motivos nº 23 de 30 de dezembro de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm. Acesso em: 30 de outubro de 2016.

Além desses princípios, a vedação ao retrocesso social também deve nortear o legislador, sendo base de qualquer discussão sobre reforma previdenciária.

Nesse sentido, o primeiro comentário a ser realizado sobre a reforma que gerou a lei 13.135/15, envolve a forma, o caminho adotado da mudança, que foi a medida provisória, segundo Sergio Salvador, “instrumento esse altamente equivocado para a mudança proposta.”⁷¹

As medidas provisórias estão previstas na Constituição Federal, artigo 62, as quais poderão ser editadas em caso de urgência e relevância pelo Presidente da República. Ocorre que esses requisitos são avaliados subjetivamente pelo Presidente da República, de modo que nem sempre são respeitados. Ainda, critica-se muito a edição de medidas provisórias para reformas previdenciárias já que por esse meio, não há tempo hábil para uma discussão saudável entre parlamentares, ministérios, judiciário e entidades de representação dos aposentados, trabalhadores e órgãos de classe diretamente interessadas nas alterações propostas.

Por isso, afirma Sergio Salvador:

“Lado outro, essa nova pensão por morte, de longe, foi construída em meio a um debate técnico, científico, maduro, em tempo razoável com toda a sociedade, mas, infelizmente, em um curso espaço de tempo, onde a pressa e a pressão política conduzem a desajustes e retiradas de direitos mínimos. (...) A sociedade, a bem da verdade, espera reformas, mas democraticamente construídas, longe do equivocado caminho das medidas provisórias, aliás, que sempre dão as caras no apagar das luzes.”⁷²

Fábio Zambitte Ibrahim também se posiciona contrário à apresentação de mudanças no sistema previdenciário por meio de medidas provisórias. Ainda, o contexto político, no qual foi apresentada a reforma, caracterizado por uma frágil maioria parlamentar e uma base aliada descontente, não favoreceu uma discussão saudável, visando à cooperação e à construção de consensos,

71 SALVADOR, Sérgio Henrique. A nova pensão por morte previdenciária. **Revista de previdência social**. São Paulo, v. 40, n. 422, p. 18-19, jan. 2016. p. 402

72 SALVADOR, Sérgio Henrique. Op. Cit. p. 403.

de modo que o texto final foi aprovado com grandes alterações em relação ao texto original⁷³.

O jurista ainda ressalta que as reformas previdenciárias no Brasil, pelo menos as dos últimos doze anos, adotaram mudanças que produziram ganhos de curto prazo, conduzidas pelo núcleo econômico do Governo Federal, contudo, sem a participação ativa de técnicos no tema previdenciário e sem compromisso com o longo prazo, quando o ideal seria um debate franco e aberto, visando alcançar alguns consensos mínimos sobre o que a sociedade espera da previdência social e o que está disposta a pagar.⁷⁴

Passadas as ressalvas gerais, pontualmente, as alterações introduzidas também foram alvo de várias críticas. Ainda que pontuais, o descontentamento com a generalidade das alterações é comum. Não foi razoável “que se tenha disciplinado a situação dos pensionistas cujo seguro ganhava o salário-mínimo do mesmo modo como em relação àquele que percebia 10 salários-mínimos ou mais”.⁷⁵

Contudo, inicialmente, analisaremos a restrição a vitaliciedade do benefício para cônjuge ou companheiro.

A razão apresentada para tal alteração foi, basicamente, estimular o dependente jovem a buscar sua reinserção no mercado de trabalho, evitando despesas ao RGPS com pessoas com plena capacidade produtiva.

Entretanto, o mercado de trabalho é competitivo e não oferece oportunidades de forma igualitária. Uma empresária de 35 anos não se adaptará à nova vida da mesma forma e no mesmo tempo que uma dona de casa de baixa renda e mesma idade, de modo que a lei, antes criticada por prever uma presunção absoluta de dependência econômica, criou uma

73 IBRAHIM, Fábio Zambitte. As reformas e contrarreformas previdenciárias de 2015. **Revista de previdência social**. São Paulo, v. 39, n. 417, p. 693-698, ago. 2015. p. 693.

74 IBRAHIM, Fábio Zambitte. Op. Cit. p. 698.

75 MARTINEZ, Wladimir Novaes. Reforma da pensão por morte. **Revista de previdência social**. São Paulo, v. 39, n. 411, p. 133-139, fev. 2015. p. 133.

presunção absoluta de não dependência após determinado lapso temporal, que não comporta exceções.

Em termos de proteção, a alteração traz uma situação muito pior “se antes a distorção na presunção implicava na concessão do benefício, hoje o benefício pode ser cessado por conta de uma presunção.”⁷⁶

Ainda, esse posicionamento de presunção absoluta de não dependência econômica vai contra o pensamento do Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. A Súmula 336 do STJ dispõe: “A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.”⁷⁷ Já a Súmula 379 do STF: “No acôrdo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais.”⁷⁸ Dessa forma, verifica-se que os Tribunais Superiores entendem que a renda familiar antes oferecida pelo seu provedor precisa ser suprida em caso de necessidade, ainda que ulterior à separação do casal.

Portanto, para os Tribunais Superiores a situação real de dependência econômica vale mais que qualquer presunção legal, de modo que a lei deveria ter previsto algum tipo de mecanismo que possibilitasse que o dependente comprovasse a manutenção da dependência econômica ao invés de presumir apenas que a dependência não mais existe.

Desse modo, a justificativa apresentada pelo Governo não se mostra razoável, uma vez que, se há tanta preocupação com fraudes, criando regras que dificultam o acesso dos dependentes ao benefício da pensão por morte,

76 FLUMINHAN, Vinícius Pacheco; SANTOS, Murilo Rezende dos . O novo regime de pensão por morte no INSS e o conflito com a jurisprudência do STF e do STJ. **Revista de previdência social**. São Paulo, v. 40, n. 424, p. 184-193, mar. 2016. p. 422.

77 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 336**. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2196/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 30 de outubro de 2016.

78 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 379**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4052>. Acesso em: 30 de outubro de 2016.

não há preocupação com injustiças e possíveis situações de dependentes que necessitam do benefício e não o receberão.

Outro ponto controverso diz respeito à perda da pensão por morte em caso de simulação ou fraude no casamento ou união estável. A principal motivação dessa alteração foi evitar casamentos entre pessoas idosas, de um lado, com pessoas bem mais jovens, do outro, com o objetivo de perpetuar algum benefício recebido, como aposentadoria, por meio da pensão por morte.

Tal alteração, carregada de valoração moral, espelhada no dispositivo civil que impõe como obrigatório o regime de separação de bens no casamento de pessoa maior de sessenta anos, ofende vários princípios constitucionais, além de retirar o direito à escolha do parceiro conjugal, afeta à intimidade e à liberdade dos segurados. Ressalta Erica B. Correia: “(...) não cabe ao sistema de previdência social – RGPS - a ingerência na intimidade e liberdade dos cidadãos, lembrando que o casamento e a união estável estão protegidos pela Carta Maior.”⁷⁹

Dessa forma, o novo dispositivo viola princípios como o da isonomia, da liberdade, da proteção à dignidade da pessoa humana, além de representar preconceito e discriminação, contrários aos objetivos fundamentais da Constituição Federal⁸⁰.

O ponto mais polêmico, entretanto, refere-se à exigência de 18 contribuições para que a pensão por morte tenha duração maior do que 4 meses, requisito entendido por muitos como uma carência e por outros como um requisito limitador.

Há estudiosos que entendem que a exigência de 18 meses de contribuição foi uma carência imposta de forma transversa, atingindo o próprio conceito legal de carência, que serve apenas para regulamentar o artigo 201 da Constituição Federal.⁸¹

79 CORREIA, Erica B. A nova pensão por morte introduzida pela Lei nº 13135/2015. **Revista Síntese trabalhista e previdenciária**. São Paulo, v. 27, n. 322, p. 353-360, abr. 2016. p. 354.

80 CORREIA, Erica B. Op. Cit. p. 355.

81 CORREIA, Erica B. Aspectos inconstitucionais da pensão por morte introduzida pela Lei nº 13135/2015. **Revista Síntese Direito Previdenciário**. São Paulo, v. 14, n. 68, p. 9-17, set./out. 2015. p. 13.

Verifica-se uma antinomia no sistema, uma vez que o benefício é isento de carência no artigo 26, da Lei nº 8.213/91, mas no artigo 77, § 2º, da mesma lei, exige-se 18 contribuições para ter direito ao benefício pelo tempo correspondente.⁸²

Entretanto, essa polêmica já está ultrapassada, pelo menos na jurisprudência, que já entende que a exigência de 18 meses de contribuições não é uma carência, mas apenas um requisito limitador da duração do benefício. Tal entendimento pode ser vislumbrado na decisão do Juiz Federal Alexandre Pereira Dutra, nos autos nº 5046489-85.2015.4.04.7000/PR, da 18ª Vara Federal de Curitiba:

“(…) Duração do benefício

O ponto controvertido, nos presentes autos, diz respeito a existência de 18 contribuições mensais vertidas pelo instituidor antes do óbito, para fins de duração do benefício de pensão por morte.

Como observado pelo CNIS juntado aos autos, o falecido verteu contribuições ao sistema desde 1974, as quais ultrapassam o valor mínimo de 18, exigido pelo art. 77, parágrafo 2º, inciso v, alínea b, da Lei 8.213/91. Assim, deve ser observada a idade da requerente para fixação do tempo de duração do recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, conforme art. 77, inciso v, alínea c:

(…)

Assim sendo, pelos elementos de prova apresentados, entendo que a parte autora preencheu todos os requisitos necessários ao recebimento do benefício, motivo pelo qual tem direito à concessão do benefício da pensão por morte, a contar da data do falecimento (02/06/2015), porquanto requerida dentro do prazo de 90 dias previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991.

Como na data do óbito a autora contava com mais de 44 anos (óbito em 02/06/2015 e nascimento da autora em 09/08/1953 - evento 1, RG5), faz jus ao benefício de pensão por morte de forma vitalícia, em consonância com o disposto no art. 77, parágrafo 2º, inciso v, alínea c, item 6, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.135/2015.
(…)”⁸³

82 CORREIA, Erica B. Idem.

83 BRASIL. 18ª Vara Federal de Curitiba. Sentença nº 5046489-85.2015.4.04.7000. Juiz Alexandre Pereira Dutra. Curitiba, 15 de fevereiro de 2016. Disponível em: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=70145553206031000090000000035&evento=70145553206031000090000000115&key=f101aa3832803709db654b961a07b521aa2a3125042e6a49d904e4973185d464. Acesso em: 30 de outubro de 2016.

Por fim, outro ponto muito debatido diz respeito à exigência de tempo mínimo de dois anos de casamento ou união estável para a concessão do benefício. Essa alteração não foi vista com bons olhos, por estar carregada de falso moralismo, segundo Marco Aurélio Serau Junior:

“Tarifa-se, através da aposição de uma medida arbitrária de tempo, qual é o tipo de relação familiar considerada válida para a concessão de um benefício previdenciário relevantíssimo como a pensão por morte. Note-se, também, uma *indevida intromissão a seara íntima das pessoas*, com repercussões drásticas em termos de redução da cobertura previdenciária.”⁸⁴

O motivo alegado na Exposição de Motivos, de coibir fraudes e má-fé, apesar de pertinente, não deveria ser posto como fator estruturante do sistema. Tais situações são excepcionais e devem ser comprovadas e reprimidas exemplarmente, entretanto ao generalizar a regra, muitas pessoas de boa-fé serão prejudicadas.

Além disso, é inegável que diante da atual estrutura social brasileira, na qual muitas relações conjugais ainda são mantidas por haver grande dependência econômica da mulher para com o homem, vislumbra-se que essa alteração, bem como a duração determinada do benefício, prejudicará em grande parte as mulheres de baixa renda e, indiretamente, os filhos menores do segurado falecido.⁸⁵

Dessa forma, conclui-se que a reforma previdenciária iniciada com a Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/15 representou um retrocesso social, ao estipular maiores dificuldades de acesso ao benefício, ao tratar todos os dependentes de maneira igualitária, porém, não isonômica, não levando em consideração as diferenças de escolaridade e renda dos envolvidos e, principalmente, por não ter sido realizada com a colaboração de todos os agentes envolvidos, visando atender necessidades econômicas e financeiras momentâneas do Governo, e não os verdadeiros anseios da sociedade.

84 SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; FAZIO, Luisa Helena Marques de . Exigência mínima de 2 anos de casamento ou união estável nas novas regras da pensão por morte promovidas pela Medida Provisória nº 664/2014. **Revista Síntese Direito Previdenciário**. São Paulo, v. 14, n. 65, p. 33-43, mar./abr. 2015. p. 57.

85 SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; FAZIO, Luisa Helena Marques de . Op. Cit. p. 58.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo apresentar as alterações introduzidas no benefício da pensão por morte com a reforma previdenciária iniciada com a Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/15.

Verificou-se que as introduções tiveram motivação financeira atuarial, estando o Governo preocupado com os gastos elevados atribuído aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. Além disso, buscou-se coibir fraudes a previdência com a exigência de requisitos mais rígidos para a obtenção do benefício.

Primeiramente, regulou-se pela primeira vez legislativamente, uma situação que já vinha sendo reconhecida judicialmente, referente à perda do direito a pensão por morte do dependente que tenha causado dolosamente a morte do segurado, comprovada a responsabilidade após trânsito em julgado.

Além disso, foram introduzidas duas novas exigências para que o dependente tenha direito ao benefício por maior tempo: 18 contribuições mensais e mínimo de 2 anos de casamento ou união estável.

Caso não cumpridos esses requisitos limitadores da duração do benefício, o dependente receberá a pensão por morte por apenas 4 meses, salvo se o óbito for causado por acidente posterior ao casamento ou início da união estável, ou se o cônjuge ou companheiro dependente for incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação.

Além dessa nova limitação, se houver o cumprimento desses dois novos requisitos, ainda assim o benefício não será concedido por tempo indeterminado. A vitaliciedade do benefício se dará apenas para os dependentes que contarem com mais de 44 anos a data do óbito do segurado. Os demais terão seus benefícios concedidos por certo período de tempo determinado em lei, a depender da idade que contavam na data do óbito do segurado.

Conclui-se, portanto, que as mudanças buscaram enxugar despesas e reduzir fraudes, entretanto, a forma utilizada não foi a melhor para se atingir o

objetivo almejado. A tão criticada presunção absoluta de dependência econômica que anteriormente justificava a vitaliciedade do benefício deu lugar a uma presunção absoluta de não dependência ao se atingir determinada idade. Para esse problema a solução poderia ter sido outra, que tutelaria melhor os beneficiários da pensão por morte, tendo em vista que a inserção no mercado de trabalho não se dá de maneira igual para todos, levando em consideração escolaridade e classe social. Nesse sentido, semelhante ao segurado que recebe auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que tem que realizar perícias periódicas no INSS para comprovar a permanência da incapacidade, o INSS deveria promover periodicamente a possibilidade do beneficiário de pensão por morte comprovar a sua dependência econômica, caso contrário o benefício poderia ser cessado.

Além disso, limitar o benefício a 4 meses exigindo mais de 2 anos de casamento ou união estável e 18 contribuições vai contra a natureza desse benefício, a de segurar dependentes do segurado acometido pelo evento morte, evento este certo, porém, imprevisível, não compatível com a ideia de prazos, assim como as exceções propostas de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho.

Contudo, apresentou-se, também, as alterações que não passaram para o texto final, pretendidas no texto original da MP nº 664/14, tendo em vista que por aquele texto vislumbram-se as verdadeiras intenções do Governo.

O texto original revelava ainda mais retrocessos, como a estipulação de uma carência de 24 meses, combinada com a exigência de 2 anos de casamento ou união estável, não apenas para limitar a duração do benefício, mas para definir o direito ou não do dependente receber o benefício.

Ainda, modificava o valor benefício, limitando a 50% do salário de contribuição mais uma cota individual de 10% para cada dependente, cota esta que não seria dividida com os demais caso cessasse o direito do dependente.

Importante perceber que as mudanças previstas no texto original limitariam drasticamente o acesso ao benefício, além de desvirtuar o seu

objetivo principal, qual seja o de substituição de renda da família em que o infortúnio morte acontecesse.

Dessa forma, relevante se faz o estudo das reformas previdenciárias para que o Governo, utilizando-se de maneiras rápidas, sem diálogos com a sociedade e demais envolvidos no tema, alegando déficits e crises econômicas, não restrinja direitos sociais, previstos constitucionalmente.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINHO, Theodoro Vicente. SALVADOR, Sérgio Henrique. ARAÚJO JR. Marco Antonio (Coord.). BARROSO, Darlan (Coord.). **Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 6ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2015.

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito Previdenciário**. 10ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

BENEDETTI, Adir; OLIVEIRA, Carla Benedetti de ; HORVATH JÚNIOR, Miguel . Pensão por morte: movimento de reforma e implicações da Lei 13135. **Revista de previdência social**. São Paulo, v. 40, n. 426, p. 378-392, maio 2016.

BOCHENEK, Antônio César; ROCHA, Daniel Machado (coord.); SAVARIS, José Antônio (coord.). **Curso de especialização em direito previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2008. V. 2.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm.

_____. Conselho de Recursos da Previdência Social. **Enunciado nº 8. 18 de janeiro de 1994**. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-da-previdencia-social-crps/>.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 336**. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2196/Sumulas_e_enunciados.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 379**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4052>.

_____. **Exposição de motivos nº 23 de 30 de dezembro de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm.

_____. **18ª Vara Federal de Curitiba. Sentença nº 5046489-85.2015.4.04.7000. Juiz Alexandre Pereira Dutra. Curitiba, 15 de fevereiro de 2016**. Disponível em: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=701455553206031000090000000035&evento=701455553206031000090000000115&key=f101aa3832803709db654b961a07b521aa2a3125042e6a49d904e4973185d464.

CARDOSO, Oscar Valente; SILVA JÚNIOR, Adir José da . As novas regras da pensão por morte: Comentários às alterações da MP 664/2014 e da Lei 13135/2015. **Revista Síntese trabalhista e previdenciária**. São Paulo, v. 27, n. 322, p. 383-401, abr. 2016.

CORREIA, Erica B. Aspectos inconstitucionais da pensão por morte introduzida pela Lei nº 13135/2015. **Revista Síntese Direito Previdenciário**. São Paulo, v. 14, n. 68, p. 9-17, set./out. 2015.

_____. A nova pensão por morte introduzida pela Lei nº 13135/2015. **Revista Síntese trabalhista e previdenciária**. São Paulo, v. 27, n. 322, p. 353-360, abr. 2016.

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e; LUDEWIGS, Sara Kjaer . Mudança nas regras de concessão de benefícios previdenciários: Alterações nos benefícios previdenciários em decorrência das Medidas Provisórias nºs 664 e 665, de 2014. **Revista Síntese Direito Previdenciário**. São Paulo, v. 14, n. 65, p. 63-72, mar./abr. 2015.

DERZI, Heloisa Hernandez. **Os beneficiários da pensão por morte**. São Paulo: Lex Editora, 2004, p. 97.

FLUMINHAN, Vinícius Pacheco; SANTOS, Murilo Rezende dos . O novo regime de pensão por morte no INSS e o conflito com a jurisprudência do STF e do STJ. **Revista de previdência social**. São Paulo, v. 40, n. 424, p. 184-193, mar. 2016. p. 422.

FOLMANN, Melissa. SOARES, João Marcelino. **Pensão por Morte de Acordo com a Lei n. 13.135/2015**. São Paulo: Ltr, 2015. p. 44.

HORVATH, Miguel. **Direito Previdenciário**. 8. Ed.. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 151.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. As reformas e contrarreformas previdenciárias de 2015. **Revista de previdência social**. São Paulo, v. 39, n. 417, p. 693-698, ago. 2015. p. 693.

_____. **Curso de Direito Previdenciário**. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 5.

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. **Resumo de benefícios concedidos em 2014**. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/temp/DCON01consulta25018264.htm>.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Tratado prático da pensão por morte**. São Paulo: LTr, 2012. 589 p.

_____. Reforma da pensão por morte. **Revista de previdência social**. São Paulo, v. 39, n. 411, p. 133-139, fev. 2015. p. 133.

_____. **Princípios de direito previdenciário**. 6ª ed. São Paulo: Ltr, 2015, p. 35.

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. Breves apontamentos sobre os benefícios previdenciários da pensão por morte e do auxílio-doença após a edição da MP 664/2014. **Justiça do trabalho**. Porto Alegre, v. 32, n. 375, p. 146-150, mar. 2015.

MUSSI, Cristiane Miziara; ABREU, Michelle Souza Kropf de . As perspectivas do benefício previdenciário pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social brasileiro. **Revista de previdência social**. São Paulo, v. 36, n. 383, p. 811-830, out. 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 102, de 1952: Normas mínimas da seguridade social**. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/>>.

PONTES, Larissa de Barros. As peculiaridades da declaração de morte presumida para fins exclusivamente previdenciários. **Revista jurídica consulex**. Brasília, v. 19, n. 432, p. 63-65, 2ª quinz./jan. 2015.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Ministério da Fazenda. **Contribuições Previdenciárias (pessoas físicas)**. Atualizado em 06 de maio de 2016. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos/contribuicoes-previdenciarias-pf>.

SALVADOR, Sérgio Henrique. A nova pensão por morte previdenciária. **Revista de previdência social**. São Paulo, v. 40, n. 422, p. 18-19, jan. 2016. p. 402.

SANTOS, Taís Rodrigues dos. Conceito contemporâneo de pensão por morte: moral e amoral. **Revista de previdência social**. São Paulo, v. 39, n. 416, p. 629-633, jul. 2015.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; FAZIO, Luisa Helena Marques de . Exigência mínima de 2 anos de casamento ou união estável nas novas regras da pensão por morte promovidas pela Medida Provisória nº 664/2014. **Revista Síntese Direito Previdenciário**. São Paulo, v. 14, n. 65, p. 33-43, mar./abr. 2015.

SOARES, João Marcelino. Novas regras da pensão por morte e auxílio-reclusão: detalhamento técnico e interpretação crítica. **Revista de previdência social**. São Paulo, v. 39, n. 413, p. 325-341, abr. 2015.

TORRACA, Sylvia Pozzobon. **Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial – uma breve análise do princípio insculpido no caput do artigo 201 da Constituição Federal**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7908.

VALENÇA, Marcelo Morelatti. A pensão por morte e as alterações introduzidas pela MP 664/2014. **Revista Síntese Direito Previdenciário**. São Paulo, v. 14, n. 65, p. 73-82, mar./abr. 2015.

